



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 472/2022

Redenção-PA, 25 de outubro de 2022.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC .

REFERÊNCIA : Memorando nº 944/2022 – DPLC – SEMEC.

INTERESSADO : CTHT BRASIL LTDA.

REQUERENTE : Secretário Municipal da SEMEC – Vanderly Moreira

ASSUNTO : Parecer Jurídico quanto à possibilidade/possibilidade de feitura de 2º termo aditivo contratual para fins de alteração contratual para reequilíbrio da equação econômico-financeira, nos termos do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93

PROCURADOR : Diogo Sousa de Melo

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. CONTRATOS 142/2022 e 143/2022, PROCESSO LICITATÓRIO 042/2022, PREGÃO ELETRÔNICO 022/2022. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CIMENTO COMPOSTO-CPII”. PREVISIBILIDADE/POSSIBILIDADE/PERMISSIBILIDADE LEGAL (ART. 65, II, “D”, DA LEI 8.666/93).

I. DOS FATOS/ATOS E DO CONTRATO

Trata-se de pedido de parecer jurídico para realização de 2º Termo Aditivo Contratual, a fim de proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeiro dos CONTRATOS 142/2022 e 143/2022, PROCESSO LICITATÓRIO 042/2022, PREGÃO ELETRÔNICO 022/2022, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - FUNDEB, FME e CTHT BRASIL LTDA, CNPJ 35.651.632/0001-08, tendo por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CIMENTO COMPOSTO-CPII”.

Aquela secretaria informa e comprova que fora provocada pela Licitada em requerimento.

Importante notar que as justificativas e planilhas apresentadas pela Licitada, quanto aos epígrafados, são as mesmas, inclusive em valores e percentuais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, conforme documentação apresentada pela Contratada:

PRODUTO	UND	VALOR (ATUAL)	PORCENTAGEM DO AUMENTO	VALOR DO AUMENTO
CIMENTO COMPOSTO CP-II	UND	R\$ 34,99	70%	R\$ 59,48

Para tanto, a Licitada apresentara documentação fiscal (fls. 36/37 e 40/41) informando que está a comprar mais caro, o CIMENTO COMPOSTO -CP-II, que é a repassado para a secretaria peticionária.

Assim, expusera a Licitada, em tabela confeccionada, arrimada em notas fiscais de entrada e saída, que comprava o aumento de tais bens.

Diante ainda desse petitório, a Licitada acostara documentação comprobatória da regularidade fiscal/tributária e trabalhista/ previdenciária, bem como de ações judiciais de natureza cíveis.

A Administração Pública, por sua vez, do ponto de vista fático nada a se reclamar ou opor da empresa fornecedora; do ponto de vista jurídico demonstrara a legalidade de se proceder ao reequilíbrio da equação econômico-financeira em casos pontuais, onde a secretaria municipal em epígrafe acatara-o e solicitara o presente parecer jurídico. Concluía e entendera que o caso em questão comporta e se encaixa na permissibilidade fático-jurídico-legal apontada.

Por fim, a Administração manifestara seu “concorde” com o reequilíbrio pretendido pela Licitada e pleiteara dos setores competentes a confecção dos Termos Aditivos Contratuais, juntando-se aos autos cópia do contrato em epígrafe e a documentação constitutiva da Licitada e de sua regularidade perante os órgãos públicos.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE/PERMISSIBILIDADE (ART. 65, II, “D”, LEI 8.666/93)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Dispõe o art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Vislumbra-se do dispositivo legal acima que é perfeitamente cabível a alteração do valor do item inicialmente contratado, para fins de proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeira, em virtude de fato superveniente, desde que atendidos os requisitos legais impostos.

Naquele artigo estão elencados, em suma, quais seriam esses requisitos que faz com que autorize a alteração contratual para fins reequilíbrio da equação econômico-financeira. Assim, o fato superveniente deve ser, na visão acertada da doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni: a) imprevisível; b) não decorrente de culpa do particular contratante; c) desestabilizador da equação econômico-financeira da avença que, por sua vez, deve; d) ser de longa duração ou, pelo menos, prever obrigações a serem cumpridas em momento posterior.

II.2. DO CASO CONCRETO – ANÁLISE DO OBJETO CONTRATUAL

Solicita-se, como repisado, a confecção dos 2º Termos Aditivos Contratuais, para fins de reequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos em análise.

Tal solicitação deriva de pedido da Licitada em aumentar o preço de repasse do *CIMENTO COMPOSTO CP-II* à Administração. Esta por sua vez entendera pela possibilidade dos reequilíbrios, nos valores lançados.

Conforme já vimos e discutimos alhures é possível e permissível proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos administrativos e que os casos em tela comportariam tais alterações contratuais. Somado a isso, tem-se que *in*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

casu a Licitada apresentara a documentação mínima exigida para a confecção dos termos aditivos nesse sentido, bem como cumprira todas as exigências legais.

De fato, há extraordinário aumento nos insumos da construção civil, em estudos elaborados pela Fundação Getúlio Vargas-FGV (link <https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2022/07/informativo-economico-incc-junho-2022-final.pdf>)” No acumulado dos primeiros seis meses de 2022 os insumos que exerceram as maiores influências positivas no aumento de custos com materiais e equipamentos foram: cimento Portland comum (+16,84%) ...”.

Entretanto, ficará condicionado o “FAVORÁVEL” desse signatário no parecer jurídico ao cumprimento prévio e integral das recomendações/apontamentos/ anotações, que se expedirá na conclusão a seguir.

Isso porque o caso apresentado aqui consigna valores e percentuais de preços reais, necessitando, assim, de parecer técnico-contábil e/ou outro documento que ratifique e conclua que tais numerários estão corretos. E essa parte calculatória cabe ao departamento de contabilidade ou outro que tenha profissional habilitado e/ou apto/capaz de procedê-lo e/ou analisá-lo.

Por fim, saliento que as possíveis e necessárias correções, se for o caso, a serem feitas pela Licitada e pela secretaria municipal epigrafada, para o devido cumprimento das recomendações a serem expedidas por essa procuradoria jurídica, poderá se dá por meio de documentação complementar à já existente. Se assim proceder e se não houver alteração do pleito aqui almejado, qual seja, reequilíbrio da equação econômico-financeira, bem como da forma de se calcular tal aumento, desnecessária a confecção de nova justificativa e novo pedido de parecer jurídico, uma vez que tal documentação complementar servirá para emendar e sanar as lacunas e erros apontados, podendo, assim, prosseguir-se com a confecção do termo aditivo, após ouvido o controle interno.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se juridicamente, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL para o REEQUILÍBRIO da EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, dos Contratos 142 e 143/2022, suscitada pela Licitada e de conforme e aceita pela Administração Pública, sendo e estando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

CONDICIONADO o parecer jurídico **FAVORÁVEL** dos 2º Termos Aditivos Contratuais à CONFECÇÃO e APRESENTAÇÃO de parecer técnico-contábil ou semelhante, e desde que se utilizem os valores apresentados pelo departamento de contabilidade da Administração Pública.

Condiciona-se também, o presente processo administrativo ao Controle Interno, para apreciação e aprovação ou não pela Controladoria Geral na pessoa do Sérgio Tavares, que opinará quanto a sua real necessidade, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da ininterruptibilidade que urge da necessidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro do objeto apresentado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

É o Parecer s.m.j.

Diogo Melo
Procurador Jurídico
Portaria nº222/2022-SEMAD
OAB/PA 34138A